



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 2167600 - RS (2024/0328726-0)

RELATOR	: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: PAULO EDUARDO FERREIRA MACHADO JUNIOR
AGRAVADO	: CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS
AGRAVADO	: IORTE DOS SANTOS TERRA
AGRAVADO	: JEFFERSON TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *ABERRATIO ICTUS*. DOLO EVENTUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exclusão da pronúncia do quarto fato narrado na denúncia, sob o fundamento de que a tentativa de homicídio contra Roger Soares Silva configuraria hipótese de *aberratio ictus*.

2. Fato relevante. Os denunciados efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais civis, não logrando êxito em atingi-los devido à reação armada destes. Um dos projéteis atingiu Roger Soares Silva, que sobreviveu após receber atendimento médico.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada considerou que, na *aberratio ictus* com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de homicídio contra Roger Soares Silva, atingido por erro na execução, configura dolo eventual e se deve ser considerada como crime autônomo ou se a responsabilidade deve ser atribuída apenas em relação às vítimas originalmente visadas.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de configuração do concurso formal impróprio em casos de erro na execução com dolo eventual, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que adota a teoria da equivalência na hipótese de

erro na execução, determinando que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.

7. A exclusão da quarta tentativa de homicídio decorre do entendimento de que, na aberratio ictus com unidade simples, não se configura crime autônomo em relação ao terceiro atingido, evitando-se o bis in idem.

8. A fundamentação adotada não conduz a uma proscrição absoluta do concurso formal impróprio, mas aplica-se ao caso concreto, onde não houve duplo resultado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido. 2. A teoria da equivalência na hipótese de erro na execução determina que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 73; CP, art. 70; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1853219, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.06.2020; STJ, REsp 1.779.570 /RS, Rel. Min. Laurita Vaz.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 2167600 - RS (2024/0328726-0)

RELATOR	: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: PAULO EDUARDO FERREIRA MACHADO JUNIOR
AGRAVADO	: CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS
AGRAVADO	: IORTE DOS SANTOS TERRA
AGRAVADO	: JEFFERSON TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *ABERRATIO ICTUS*. DOLO EVENTUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exclusão da pronúncia do quarto fato narrado na denúncia, sob o fundamento de que a tentativa de homicídio contra Roger Soares Silva configuraria hipótese de *aberratio ictus*.

2. Fato relevante. Os denunciados efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais civis, não logrando êxito em atingi-los devido à reação armada destes. Um dos projéteis atingiu Roger Soares Silva, que sobreviveu após receber atendimento médico.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada considerou que, na *aberratio ictus* com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de homicídio contra Roger Soares Silva, atingido por erro na execução,

configura dolo eventual e se deve ser considerada como crime autônomo ou se a responsabilidade deve ser atribuída apenas em relação às vítimas originalmente visadas.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de configuração do concurso formal impróprio em casos de erro na execução com dolo eventual, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que adota a teoria da equivalência na hipótese de erro na execução, determinando que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.

7. A exclusão da quarta tentativa de homicídio decorre do entendimento de que, na aberratio ictus com unidade simples, não se configura crime autônomo em relação ao terceiro atingido, evitando-se o bis in idem.

8. A fundamentação adotada não conduz a uma proscrição absoluta do concurso formal impróprio, mas aplica-se ao caso concreto, onde não houve duplo resultado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido. 2. A teoria da equivalência na hipótese de erro na execução determina que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 73; CP, art. 70; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1853219, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.06.2020; STJ, REsp 1.779.570 /RS, Rel. Min. Laurita Vaz.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão (fls. 2303-2306) que negou provimento ao recurso especial.

O agravante alega que a decisão merece reforma, porquanto, ao tratar da dinâmica dos fatos, concluiu que a vítima Roger Soares Silva foi atingida fortuitamente no contexto da ação criminosa, caracterizando erro na execução e afastando a configuração de crime autônomo em relação ao terceiro atingido. Sustenta que a fundamentação adotada conduz a uma proscrição absoluta do concurso formal impróprio nas hipóteses de erro na execução com dolo eventual, entendimento que diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera o agravante a alegação de que, em situações como a dos autos, a jurisprudência desta Corte admite a configuração do dolo eventual, inclusive reconhecendo o concurso formal impróprio, como exemplificado no precedente do Recurso Especial nº 1.779.570/RS, em que a Ministra Laurita Vaz assentou a possibilidade de configuração do dolo eventual em disparos efetuados em via pública. Argumenta, ainda, que o Tribunal local afastou indevidamente a pronúncia quanto ao quarto fato da denúncia, atribuindo ao magistrado de primeiro grau juízo de certeza incompatível com a fase de pronúncia, o que configura violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada,

O recorrente sustenta que o acórdão impugnado incorreu em erro in judicando ao excluir da pronúncia o quarto fato narrado na denúncia, sob o fundamento de que a tentativa de homicídio contra Roger Soares Silva configuraria hipótese de *aberratio ictus*. Argumenta que a conduta dos recorridos revela a assunção do risco de atingir qualquer pessoa presente no local dos fatos, evidenciando, assim, a presença de dolo eventual. Defende que a moldura fática delineada nos autos demonstra que os agentes, ao efetuarem disparos de arma de fogo em via pública movimentada, consentiram com a possibilidade de vitimarem terceiros, razão pela qual a competência para avaliar a intenção subjetiva dos réus deve ser atribuída ao Tribunal do Júri, nos termos dos artigos 74, §1º, 413 e 414, todos do Código de Processo Penal.

Da narrativa fática constante na denúncia, extrai-se que os denunciados efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra os policiais civis Renato Buttes Fraga, Ricardo Daniel Poças e Cauê Reis Panatieri, não logrando êxito em atingi-los em razão da reação armada destes. Contudo, em

razão de erro na execução (*aberratio ictus*), um dos projéteis disparados acabou por atingir Roger Soares Silva na região abdominal, o qual, socorrido, recebeu pronto atendimento médico e sobreviveu (fls. 06-28).

Consoante se extrai da redação do artigo 73 do Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da equivalência na hipótese de erro na execução (*aberratio ictus*), determinando que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.

Trata-se de ficção jurídica que busca equiparar, para fins penais, o resultado produzido ao inicialmente pretendido, preservando a tipificação do delito conforme a intenção do autor. Ademais, caso o erro resulte na ofensa simultânea tanto à vítima pretendida quanto a terceiro, aplica-se a regra do artigo 70 do Código Penal, que prevê o concurso formal de crimes, impondo a responsabilização por cada um dos eventos lesivos produzidos. O dispositivo, portanto, opera como um critério de imputação penal, assegurando que a configuração típica da conduta não seja alterada pelo erro na execução, salvo nas hipóteses em que se verifique o concurso efetivo de crimes.

No caso concreto, consoante indica a denúncia, a vítima Roger Soares Silva foi atingida por erro na execução, enquanto os três policiais civis visados não foram atingidos, posto que lograram êxito em sua reação armada. A dinâmica dos fatos evidencia que os disparos efetuados pelos denunciados tinham como alvos os agentes de segurança, sendo a vítima Roger atingida fortuitamente no contexto da ação criminosa.

Nessa perspectiva, à luz do artigo 73 do Código Penal, a tipificação do delito deve considerar o número de vítimas visadas, e não o resultado concreto, razão pela qual a denúncia imputou aos acusados a prática de três tentativas de homicídio qualificado contra os policiais civis. A exclusão da quarta tentativa decorreu do entendimento de que, na *aberratio ictus* com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que efetivamente pretendia ofender, não incidindo, nessa hipótese, a regra do concurso formal prevista no artigo 70 do Código Penal.

Consoante precedentes desta Corte Superior, "[o]corre *aberratio ictus* com resultado duplo, ou unidade complexa, de que dispõe o art. 73, segunda parte, do CP, quando, na execução do crime de homicídio doloso, além do resultado intencional, sobrevém outro não pretendido, decorrente de erro de pontaria, em que, além da vítima originalmente visada, outra é atingida por erro na execução" (STJ - REsp: 1853219 RS 2019/0371070-2, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020).

Mutatis mutandis, não havendo duplo resultado, não pode prosperar a imputação de uma quarta tentativa de homicídio por dolo eventual aos recorridos, sob pena de *bis in idem*, uma vez que, pelo mesmo contexto fático, já respondem por três homicídios tentados contra as vítimas efetivamente visadas. O atingimento de Roger Soares Silva decorreu de erro na execução, hipótese em que a norma penal estabelece que o agente deve responder como se tivesse atingido aqueles que pretendia ofender, não se configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.167.600 / RS

Número Registro: 2024/0328726-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00918882720198210001 121900581483 50758037520198210001 50836818020218210001
51471425520238210001 51607269220238210001 51800922020238210001 918882720198210001
952019700510

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : PAULO EDUARDO FERREIRA MACHADO JUNIOR

RECORRIDO : CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS

RECORRIDO : IORTE DOS SANTOS TERRA

RECORRIDO : JEFFERSON TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRADO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : PAULO EDUARDO FERREIRA MACHADO JUNIOR

AGRAVADO : CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS

AGRAVADO : IORTE DOS SANTOS TERRA

AGRAVADO : JEFFERSON TEIXEIRA SOARES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025